

TC - 005.362/2013-0

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Requerente: Raimundo Pires Silva

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo (Incra/SP) em desfavor da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP e dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzimário de Lima, diretor presidente e diretor vice-presidente dessa entidade, respectivamente, em virtude da impugnação da totalidade das despesas efetuadas com os recursos repassados por força do Convênio 22.000/2007.

Por meio do Acórdão 3.716/2015-Primeira Câmara (peça 70), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do Sr. Raimundo Pires Silva, condenando-o em débito solidário e multa.

Neste momento, examina-se expediente apresentado pelo Sr. Raimundo Pires Silva, por meio do qual requer que lhe “seja facultado o prazo de 15 dias, para que possa amearhar os documentos necessários” para apresentar em sua defesa (peça 91, p. 1).

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso. Verifica-se que o requerente apenas solicita prorrogação de prazo.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse espeque, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

[...]

A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela [parte] que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

(**Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**, 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 152).

A admissão como recurso de peça inominada desprovida de qualquer réstia que indique *animus* recursal, em evidente inobservância ao princípio da voluntariedade, pode acarretar prejuízo à parte, uma vez que o princípio da consumação impossibilitará a apresentação de novo recurso, caso ainda cabível, eis que configurada estaria a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, positivado no art. 278, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU). Nesse entendimento os seguintes precedentes nesta Corte: Acórdãos 565/2000 e 3347/2011, ambos da Segunda Câmara, e Acórdão 2030/2013-Plenário.

Por denotar similitudes com o expediente ora analisado, cumpre trazer à lume o precedente aduzido pelo Acórdão 911/2011-TCU-Plenário, em que este Tribunal, ao se debruçar sobre peça análoga à presente, decidiu não receber o documento como recurso, porquanto: 1. o responsável não manifestava expressa intenção em alterar qualquer julgado, 2. não se utilizava em momento algum da expressão

recurso, e 3. tampouco indicava qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.

Assim, em face da ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, conclui-se que a peça em voga não se caracteriza como recurso.

Ademais, cabe informar ao requerente que os prazos recursais são peremptórios e determinados em lei, não admitindo dilação, conforme se observa do artigo 33 da Lei 8.443/92. Assim, não se considera possível deferir o pleito de concessão de novo prazo de 15 dias para juntar documentos ao recurso. Esclareça-se apenas que o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU admite a interposição de recurso dentro do período de 180 dias, desde que haja a juntada de documentos novos.

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos ao gabinete do relator *a quo*, Exmo. Senhor Ministro Benjamin Zymler, a fim de:

a) não receber a peça em exame como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de novo recurso, caso ainda cabível, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU;

b) indeferir o pedido de concessão de prazo de 15 dias para juntar peças recursais, uma vez que os prazos para interposição de recurso são peremptórios e determinados em lei, conforme artigo 33 da Lei 8.443/1992; e

c) determinar à unidade técnica de origem dar ciência ao requerente e aos órgãos/entidades interessados acerca do teor do despacho que vier a ser proferido.

SAR/SERUR, em 30/09/2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Carvalho Cunha
AUFC - 8188-4